

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO  
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO  
Nº 10.2.1763.1, QUE ENTRE SI  
FAZEM O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
SOCIAL - BNDES E O ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO, NA FORMA  
ABAIXO:**

**O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente **BNDES**, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

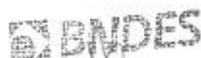
o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **BENEFICIÁRIO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede no Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras – Rio de Janeiro – RJ, por seu representante abaixo assinado;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

**PRIMEIRA**

**NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO**

O BNDES abre ao BENEFICIÁRIO, por este Contrato, um crédito no valor global até R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de Reais), limitado a 75% (setenta e cinco por cento) do custo total do Projeto, à conta de seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e do Fundo de Participação PIS/PASEP, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o



Ananda Costa da Silva Boa  
Advogada



disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, destinado à reforma e adequação do Estádio Mário Filho – Maracanã (o “Projeto”), no âmbito do Programa BNDES de Arenas para a Copa do Mundo de 2014 – BNDES ProCopa Arenas.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Caso, por qualquer motivo, o valor do crédito liberado ao BENEFICIÁRIO seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do custo total do Projeto, o valor liberado a maior deverá ser devolvido pelo BENEFICIÁRIO imediatamente após notificação expedida pelo BNDES neste sentido, devidamente atualizado nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.

## **SEGUNDA**

### **DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito será posto à disposição do BENEFICIÁRIO, parceladamente, depois de cumpridas as condições suspensivas de utilização referidas na Cláusula Nona, em função das necessidades para a realização do Projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional, bem como às normas disciplinadoras de crédito aos órgãos e às entidades do setor público, emanadas das autoridades competentes.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os recursos da presente operação serão postos à disposição do BENEFICIÁRIO, mediante crédito em conta corrente aberta em seu nome no BNDES, não movimentável, na qual serão efetuados, ainda, no momento da liberação, os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pelo BENEFICIÁRIO, cujo saldo total remanescente dos recursos será imediatamente transferido para a conta corrente nº 291.865-X, aberta no Banco do Brasil (nº 001), Agência nº 2234-9.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição do BENEFICIÁRIO será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

**TERCEIRA**  
**JUROS**

Sobre o principal da dívida do BENEFICIÁRIO incidirão juros de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$$

(termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - Termo de Capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - Número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) O percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação



3

deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Quinta.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será exigível trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano, no período compreendido entre 15 (quinze) de agosto de 2011 e 15 (quinze) de agosto de 2014, e mensalmente, a partir do dia 15 (quinze) de setembro de 2014, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta.

### QUARTA

#### PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para o BENEFICIÁRIO liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o BENEFICIÁRIO da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

### QUINTA

#### AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 144 (cento e quarenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de setembro de 2014, observado o disposto na Cláusula Décima Quinta,

comprometendo-se o BENEFICIÁRIO a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de agosto de 2026, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

#### SEXTA

#### GARANTIA DA OPERAÇÃO

A União Federal prestará garantia fidejussória, a ser formalizada em instrumento separado, nos termos do disposto nas Resoluções nº 43/2001 e nº 48/2007, ambas do Senado Federal, e, mediante o oferecimento de contragarantias pelo BENEFICIÁRIO, responsabilizar-se-á, a partir da assinatura deste CONTRATO e até final liquidação de todas as obrigações nele assumidas, na qualidade de principal devedora, pelo fiel e exato pagamento dos débitos vencidos e não pagos pelo BENEFICIÁRIO nas épocas próprias.

#### SÉTIMA

#### ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO PIS/PASEP E DO FAT

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista na Cláusula Terceira poderá, a critério do BNDES, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, a remunerar nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, ao BENEFICIÁRIO.

#### OITAVA

#### OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO BENEFICIÁRIO

Obriga-se o BENEFICIÁRIO a:

- I - cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009 e pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987,

27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009 e 4.4.2011, respectivamente, cujo exemplar é entregue, neste ato, ao BENEFICIÁRIO, o qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;

- II - utilizar o total do crédito no prazo de até 30 (trinta) meses, a contar da data de assinatura deste Contrato, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III - apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da liberação da última parcela do crédito decorrente deste Contrato, a Licença de Operação do Projeto ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
- IV - adotar, durante o período de vigência deste Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados pelo Projeto de que trata a Cláusula Primeira;
- V - manter em situação regular suas obrigações junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato;
- VI - observar, durante o período de vigência deste Contrato, o disposto na legislação aplicável às pessoas portadoras de deficiência;
- VII - mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do Projeto, a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- VIII - comprovar, durante o prazo de utilização dos recursos, em cada exercício financeiro, a inclusão, na Lei Orçamentária anual e no Plano Plurianual em vigor do BENEFICIÁRIO, na categoria econômica de Despesas de Capital, dos investimentos a serem realizados com os recursos provenientes do BNDES e com os recursos próprios de contrapartida, no montante mínimo necessário à realização do Projeto mencionado na Cláusula Primeira;
- IX - manter atualizados, no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, no endereço [www.fiscalizacopa2014.gov.br](http://www.fiscalizacopa2014.gov.br), os dados e documentos de que trata o Anexo I da Instrução Normativa nº 62, de 26 de maio de 2010, do Tribunal de Contas da União;
- X - comunicar ao BNDES a habilitação e/ou co-habilitação no Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de

estádios de futebol – RECOM do BENEFICIÁRIO e/ou de empresa por este contratada para a execução das obras, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data da habilitação e/ou co-habilitação;

- XI - apresentar ao BNDES, no prazo de 3 (três) meses, contado da data da habilitação e/ou co-habilitação no RECOM, mencionada no inciso X acima:
- documento que ateste a revisão das planilhas de custos unitários das obras/serviços, conforme benefício tributário auferido; e
  - aditivo(s) ao(s) contrato(s) firmado(s) para a execução das obras/serviços objeto da presente operação, do qual conste o reequilíbrio econômico-financeiro do(s) mesmo(s) em decorrência de benefício tributário ainda não considerado no contrato; ou, quando este inexistir, a respectiva justificativa para sua inexistência;
- XII - apresentar ao BNDES, na hipótese de concessão de benefícios tributários nos âmbitos estadual e/ou municipal, destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa do Mundo FIFA 2014, no prazo de 3 (três) meses contado da data em que for considerada válida e eficaz citada(s) medida(s):
- documento que ateste a revisão das planilhas de custos unitários das obras/serviços, conforme benefício tributário auferido; e
  - aditivo(s) ao(s) contrato(s) firmado(s) para a execução das obras/serviços objeto da presente operação, do qual conste o reequilíbrio econômico-financeiro do(s) mesmo(s) em decorrência de benefício tributário ainda não considerado no contrato; ou, quando este inexistir, a respectiva justificativa para sua inexistência;
- XIII - encaminhar ao BNDES toda e qualquer documentação emitida pela FIFA, relacionada às obras do estádio, no prazo de até 15 (quinze) dias contados do recebimento da mesma;
- XIV - encaminhar ao BNDES, trimestralmente, Relatório de Progresso Físico-Financeiro dos projetos, com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XV - reservar o uso da conta corrente a que se refere a parte final do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda exclusivamente para o recebimento e a movimentação do crédito mencionado na Cláusula Primeira;
- XVI - remeter ao BNDES trimestralmente, e/ou sempre que solicitado, o extrato da conta corrente específica mencionada no inciso XV acima;
- XVII - encaminhar ao BNDES, semestralmente, Relatório de Acompanhamento da Execução Físico-Financeira do Projeto, elaborado por empresa independente

contratada nos termos da Cláusula Nona, inciso I, alínea "e", abrangendo o período que não tenha sido objeto de relatório anterior;

- XVIII - encaminhar ao BNDES, no prazo de até 3 (três) meses, contado do término das obras/serviços, Relatório Final da Execução Físico-Financeira do Projeto, elaborado por empresa independente contratada;
- XIX - apresentar estudo, cujo Termo de Referência deverá ter anuência do BNDES, que contemple a elaboração de um plano de melhoria de gestão, governança e transparência para a Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro (SUDERJ), bem como para o complexo esportivo do Maracanã, em até 18 (dezoito) meses contados na data de assinatura deste Contrato;
- XX - publicar anualmente, a partir do exercício de 2012, o balanço orçamentário segregado do complexo esportivo do Maracanã, bem como o balanço orçamentário consolidado da SUDERJ;
- XXI - apresentação, ao BNDES, da validação do Projeto por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, em até 15 (quinze) meses antes do término do prazo de utilização dos recursos; e
- XXII - certificação emitida para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, em até 12 (doze) meses após o término do prazo de utilização dos recursos.

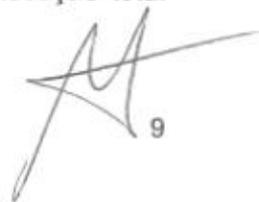
#### NONA

#### CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A utilização do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**" retromencionadas, e das estabelecidas nas "**NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO**", a que se refere o artigo 2º das mesmas "**DISPOSIÇÕES**", fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para utilização da primeira parcela do crédito:
  - a) abertura, pelo BENEFICIÁRIO, de conta corrente junto ao BNDES;
  - b) apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato do presente Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO;

- c) apresentação do Contrato de Garantia, firmado entre a UNIÃO, o BENEFICIÁRIO e o BNDES para a formalização da garantia prevista na Cláusula Sexta, acompanhado da cópia da publicação do seu extrato nos Diários Oficiais do BENEFICIÁRIO e da UNIÃO;
- d) apresentação do contrato firmado com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com vistas à obtenção de certificação para o projeto;
- e) apresentação do contrato firmado com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;
- f) apresentação do projeto executivo de Reforma e Adequação do Estádio Mario Filho – Maracanã aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, §1º da Lei n.º 8.666/1993, acompanhado da seguinte documentação:
  - i. declaração expressa do autor do projeto executivo e do órgão licitante, sob de responsabilização pessoal, de que todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados com a obra, contém assinatura e número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) dos seus responsáveis técnicos, nos termos do artigo 14, da Lei no. 5.194/66;
  - ii. anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos autores de todos os documentos técnicos relacionados com a obra, incluindo os projetos de engenharia e arquitetura, os orçamentos, especificações técnicas, cadernos de encargos, memoriais descritivos, conforme estabelece o artigo 1º da Lei no. 6496/1977;
  - iii. declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto da arena atende, no que couber, aos requisitos previstos na Portaria do Ministro de Estado do Esporte no. 124/2009, relativa ao Decreto no. 6.795/2009, que regulamenta o artigo 23 da Lei no. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);
  - iv. declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto atende as condições impostas pelas concessionárias de serviços públicos de saneamento, energia elétrica e telefonia;
  - v. aprovação do projeto executivo pelo corpo de bombeiros do local.
  - vi. declaração firmada pelo Consórcio Maracanã – Rio 2014, informando que o projeto executivo está adequado e o valor global contratado é suficiente para a execução total do projeto apresentado;

 9

- g) apresentação do Termo de Referência para contratação do estudo mencionado no inciso XIX da Cláusula Oitava;
- h) apresentação de manifestação técnica da CGU e do TCU no sentido de reconhecer que as irregularidades apontadas anteriormente foram sanadas e/ou regularizadas, ou indicando que a solução de eventual existência de sobrepreço poderá se dar pela realização de glosa e/ou redução do crédito aprovado.

II - Para utilização de parcela superior a 20% (vinte por cento) do crédito:

- a) apresentação do projeto executivo do Estádio aprovado pela FIFA;
- b) comprovação que o projeto é objeto de análise por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo INMETRO;
- c) descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno, compreendendo:
  - i. intervenções de macrodrenagem (ampliação do trecho final da calha do rio trapicheiros, construção de três reservatórios de acumulação, correção de calha e diversas singularidades no rio Maracanã e em outros rios da bacia e desvio do leito do rio Joana);
  - ii. adequação das estações de trem e metrô do entorno do Estádio; e
  - iii. intervenções urbanísticas (orla do Maracanã, passarela sobre a ferrovia, e parque Glaziou);
- d) contratação do estudo mencionado no inciso XIX da Cláusula Oitava;
- e) apresentação do pronunciamento do TCU acerca do projeto executivo da arena.

III - Para utilização de cada parcela do crédito:

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito – CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPDEN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da

INTERNET a serem extraídas pelo BENEFICIÁRIO no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) e verificadas pelo BNDES no mesmo;

- c) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da INTERNET, a ser verificada pelo BNDES, no endereço [www.mpas.gov.br](http://www.mpas.gov.br) (art. 7º da Lei nº 9.717, de 27.11.98 e Decreto nº 3.788, de 11.04.2001);
- d) cumprimento da obrigação estabelecida na Cláusula Oitava, inciso VII, deste Contrato;
- e) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;
- f) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados pelo BNDES.

#### DÉCIMA

#### SUSPENSÃO DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Em caso de comunicação encaminhada por qualquer órgão de controle, apontando irregularidade no Projeto a que se refere a Cláusula Primeira, poderá o BNDES suspender a liberação de recursos ou glosar os valores que correspondam às irregularidades, até o esclarecimento definitivo da pendência que, em se confirmando, poderá acarretar a redução do valor do financiamento, na mesma proporção.

#### DÉCIMA PRIMEIRA

#### INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pelo BENEFICIÁRIO, será observado o disposto nos artigos 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I.

**DÉCIMA SEGUNDA**  
**MULTA DE AJUIZAMENTO**

Na hipótese de cobrança judicial da dívida decorrente deste Contrato, o BENEFICIÁRIO pagará multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da dívida, além de despesas extrajudiciais, judiciais e honorários advocatícios, devidos a partir da data de propositura da medida judicial de cobrança.

**DÉCIMA TERCEIRA**  
**LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA**

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, aplicando-se às demais obrigações o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES" mencionadas na Cláusula Oitava, inciso I.

**DÉCIMA QUARTA**  
**VENCIMENTO ANTECIPADO**

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Oitava, inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- I. a aplicação dos recursos concedidos ao BENEFICIÁRIO, em decorrência da presente operação, em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira; e
- II. a ocorrência de qualquer fato que, a critério do BNDES, possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a impossibilitar a sua realização nos termos previstos no projeto aprovado pela FIFA.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira, o BNDES, sem prejuízo do disposto no "caput" desta Cláusula, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986.



**DÉCIMA QUINTA**  
**VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Para efeito do disposto no "caput" desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede do BENEFICIÁRIO, cujo endereço estiver indicado neste Contrato.

**DÉCIMA SEXTA**  
**AUTORIZAÇÃO**

O BENEFICIÁRIO autoriza:

- I. o BNDES a prestar, aos Órgãos de Controle e Fiscalização Federais e Estaduais, dados e informações necessárias relativas a este Contrato e ao Projeto mencionado na Cláusula Primeira, inclusive a respeito do valor do crédito contratado e liberado; e
- II. o BNDES, por seus representantes ou prepostos, e/ou os Órgãos de Controle e Fiscalização Federais realizar ampla fiscalização da aplicação dos recursos previstos para a execução do Projeto mencionado na Cláusula Primeira, franqueando o livre acesso aos documentos relativos a esses, bem como aos locais onde estejam sendo desenvolvidas as atividades relacionadas aos empreendimentos.

O BENEFICIÁRIO apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN nº 000732011-17060600, expedida em 18/03/2011 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade até 14/09/2011.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Amanda Costa da Silva Boa, advogada do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

Folha de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 10.2.1763.1, que entre si celebram o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Estado do Rio de Janeiro.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 2 (duas) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011.

Pelo BNDES:



Elvio Lima Gaspar  
Diretor



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES

Laésio Coutinho  
Presidente

Pelo BENEFICIÁRIO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TESTEMUNHAS:

Nome: Hudson Braga  
Identidade: 05487197-5  
CPF: 498912607-63

Juliana Salomão  
Nome: Juliana Feiras Salomão  
Identidade: 1163604  
CPF: 078.909.657-96